



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

Processo Licitatório PRC N.º 0219/2022

Tomada de Preços N.º 001/2022

Recorrente: R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos etc.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM PORTAL NA ENTRADA DE SENADOR JOSÉ BENTO, COM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAISAGISMO E ILUMINAÇÃO DO PORTAL.**

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 03 (três) empresas: *i)* R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA; *ii)* TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA; *iii)* DANILA SOUZA GEA DA SILVA ME.

Na sessão de julgamento de 23 de maio de 2022, para recebimento e abertura dos envelopes das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Com a abertura do envelope de documentação, as empresas: R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA e DANILA SOUZA GEA DA SILVA ME foram inabilitadas. A primeira por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto deste certame, e a segunda por não ter apresentado CAT – certidão de acervo técnico.

Questionados sobre a intenção de interpor Recurso sobre as decisões da Fase de Habilitação, os Representantes das empresas R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA e DANILA SOUZA GEA DA SILVA ME manifestaram intenção de recorrer.

Foram apresentadas razões escritas do recurso, pela empresa R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA. Mantendo-se inerte as demais empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

A CPL em conjunto analisou os argumentos do recurso, concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA, senão vejamos:

O edital previa na exigência de qualificação técnica:

"d) Qualificação técnica:

d.1.) Geral:

*d.1.1.) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os Contratos assumidos, cujos **Objetos tenham sido similares** ao deste Processo Licitatório."*

- grifo nosso

A Lei nº 8.666/93 em seu inciso II do art. 30, assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

O item 6.3. do edital contem a seguinte previsão: "A ausência ou a apresentação de documentos em desacordo com o determinado inabilitará a proponente, impossibilitando a abertura do respectivo envelope "PROPOSTA DE PREÇO".

A recorrente juntou dois atestados de capacidade técnica, no entanto os atestados não comprovam de forma satisfatória os Contratos assumidos, cujos objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório.

É importante destacar que o engenheiro Sr. Darian Jonnis José da Silva, orientou a comissão na sessão, bem como nos orientou na tomada da presente decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

O atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, não espelha objeto com características similares ao da tomada de preços.

A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Oportuno mencionar os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Nos termos da Súmula nº 263/2011 do TCU: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

A recorrente juntou ao recurso documentos que segundo alega comprovariam a qualificação técnica. No entanto o item 6.5 do edital veda a juntada posterior de documentos.

Diante do exposto, esta Comissão **MANTÉM** sua decisão, após acurada análise das razões do recurso interposto pela empresa R. MARTINEZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

CONSTRUÇÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos acima expostos. **E designar a data de 09 de junho às 9h, para continuação da sessão com a abertura do envelope de proposta.**

Submetemos, portanto, nosso entendimento ao Exmo.

Sr. Prefeito Municipal, para exame e decisão.

Senador José Bento/MG, 03 de junho de 2022.

Leonel Trentini Filho

Presidente da CPL

Isadora Carvalho Franco

Membro da CPL

Paula Maria Fernandes Pascoal

Membro da CPL